



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000568-57.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados IAGO BISPO RIBEIRO LARANJEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e TAIS CRISTINA BISPO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelada/apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram do recurso da requerida e deram parcial provimento ao apelo do autor. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000568-57.2024.8.26.0228

APELANTE/APELADO: I. B. R. L. (menor)

APELANTE/APELADO: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

COMARCA: Capital - Foro Central Cível

JUIZ: Rogerio de Camargo Arruda

VOTO Nº 16.400

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA.

1. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido vestibular, para determinar a manutenção do contrato de plano de saúde do autor, com o afastamento do pedido de indenização extrapatrimonial.

2. Insurgência da requerida. Pedido de desistência do recurso. Homologação. Inteligência do artigo 998 do Código de Processo Civil.

3. Apelo do autor. Configuração de ofensa a bem juridicamente tutelado de caráter extrapatrimonial. Lesão ao direito fundamental à saúde da menor. Inocorrência de singelo aborrecimento ou dissabor corriqueiro. Dano moral evidenciado. Arbitramento da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Quantum que prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Precedentes deste E. TJSP.

4. Recurso da requerida não conhecido e apelo do autor parcialmente provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da r. sentença (fls. 387/392), cujo relatório se adota, que julgou extinta a demanda, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de fornecimento de medicamentos e manutenção das terapias no método ABA e parcialmente procedentes os pedidos de manutenção do contrato e danos morais, para condenar a requerida a manter o plano de saúde da parte autora, nas mesmas condições anteriores, arcando o requerente com o pagamento integral da mensalidade, até alta médica. Condenou a requerida, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Sustenta o autor (fls. 421/453), em apertada síntese, que faz jus ao recebimento da indenização por danos morais, por se tratar de hipótese de dano *in re ipsa*. Afirmar que possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, Transtorno Opositor Desafiador e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade e que foi indevidamente privado dos atendimentos imprescindíveis ao seu desenvolvimento. Aduz que faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), que atinge a dupla função da condenação, compensatória e punitiva, além de desestimular práticas abusivas pela operadora. Pugna, portanto, pela condenação das demandadas ao pagamento da indenização extrapatrimonial.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 519/522).

Apela também a ré (fls. 457/463), aduzindo, em suma, a ausência de qualquer irregularidade, pois o cancelamento do plano ocorreu de acordo com as normas regulamentares e contratuais. Assevera que cumpriu os requisitos necessários, quais sejam, vigência do contrato há mais de 12 (doze) meses e comunicação prévia de 60 (sessenta) dias. Ressalta que cabe à administradora de benefícios a oferta de novo plano aos beneficiários, dentre os diversos comercializados.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 464/465) e respondidos (fls. 504/517).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo da requerida e parcial provimento do requerente (fls. 540/546).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, alterada pela Resolução nº 772/2017, do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Por proêmio, como é cediço o artigo 998 do Código de Processo Civil, dispõe que *“o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”*.

De rigor, portanto a homologação da desistência manifestada pelo apelante Unimed Nacional – Cooperativa Central (fls. 696), impondo o não conhecimento de seu recurso.

No tocante ao apelo do autor, ensina **SÉRGIO CAVALIERI FILHO** acerca da configuração do dano moral: “[...] *por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum*” (Programa de Responsabilidade Civil, 10ª ed., Editora Atlas, 2010, p. 97).

NELSON ROSENVALD e FELIPE BRAGA NETTO conceituam o dano moral como “*uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela. De modo conciso e simplificado, a afirmação da reparação pelo dano injusto exigirá uma análise concreta e dinâmica dos interesses contrapostos, ou seja, uma ponderação entre a conduta supostamente lesiva e o bem jurídico supostamente lesado, invariavelmente subsidiada por parâmetros objetivos que tornem a decisão controlável*” (Código Civil Comentado, Editora JusPodivm, 4ª ed., 2023, p. 1.077).

MARIA CELINA BODIN DE MORAES também ressalta que *“no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualize cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas”* (Danos à Pessoa Humana, Editora Renovar, p. 157).

Segundo o escólio de **YUSSEF SAID CAHALI** *“na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral”* (Dano moral, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 20).

Não por outra razão, o Enunciado nº 445 da V Jornada de Direito Civil dispõe que *“O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”*.

Na espécie, o cancelamento unilateral do plano de saúde do autor, na vigência de tratamento médico imprescindível ao seu desenvolvimento, violou seu direito fundamental à saúde, o que, por certo, não se restringe a mero dissabor.

Por via de consequência, a requerida deve ser condenada ao pagamento da indenização extrapatrimonial ao demandante.

Com relação à quantificação da indenização por dano moral, **RUI STOCO** leciona que *"a indenização da dor moral [...] há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas. Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína ao ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objeto colimado"* (Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 1.733/1.734).

Na função ressarcitória a indenização deve considerar a gravidade objetiva do dano suportado pela vítima e, na sua função punitiva ou de desestímulo, a indenização deve representar uma advertência ao causador do dano de que seu comportamento é inaceitável e que deve adotar maior cautela na prevenção de danos futuros da mesma natureza.

Por conseguinte, sopesados referidos critérios, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o montante indenizatório deve ser fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), mostrando-se adequado a indenizar o requerente pelos danos extrapatrimoniais sofridos.

Em casos análogos, assim já se manifestou este
E. Tribunal de Justiça:

Plano de saúde. Autor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, que se encontra sob tratamento. Cancelamento unilateral do plano de saúde por parte da ré. Sentença que determinou a manutenção, nas mesmas condições de cobertura anteriormente contratadas. Impossibilidade de que se interrompa o tratamento. Tema 1.082 do STJ. Dano moral configurado. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1005562-59.2024.8.26.0348; Relator Claudio Godoy; j. 29.04.2025)

"APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXIGIBILIDADE DE PARCELAS. DESCABIMENTO. CLÁUSULA NÃO APLICÁVEL. Recurso interposto pela ré, operadora de planos de saúde, em face de sentença que julgou o pedido procedente, para declarar a rescisão contratual entre as partes e a inexigibilidade das mensalidades vencidas a partir da data da rescisão contratual, assim como para condenar a requerida ao pagamento, a título de

danos morais, da quantia de R\$ 5.000,00 à parte autora. Cobrança de mensalidades relativas ao período de aviso prévio de 60 dias. Cláusula contratual de exigência de aviso prévio que tem por fundamento o parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa 195/09 da ANS. Dispositivo declarado nulo em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na Ação Civil Pública 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS. Abusividade da cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para a rescisão unilateral do contrato. Penalidade indevida. Precedentes deste Tribunal. Negativação decorrente de tal cobrança que é ilícita. Dano moral in re ipsa. Adequada fixação em R\$ 5.000,00. Sentença confirmada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" (v. 45004). (Apelação Cível nº 1093532-02.2023.8.26.0100; Relator Viviani Nicolau; j. 21.05.2024)

Considerando a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (01/09/2024), aludida indenização deverá ser corrigida pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do Código Civil) a partir da publicação deste acórdão, nos termos da Súmula nº 362 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora serão contados a partir da citação da requerida, na porcentagem de 1% ao mês até 1º de setembro de 2024 e, posteriormente, deverão ser cálculos com base na diferença entre a SELIC e o IPCA (artigo 406 do CC).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Pelo exposto, **não se conhece do recurso da requerida e dá-se parcial provimento ao apelo do autor**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora